

CORREIO BRASILEIRO

O advogado na nova Constituição

MICHEL TEMER*

Inicialmente, o óbvio. Uma idéia que ganhe estatura constitucional por meio de preceito escrito, passa a ter, no mundo jurídico, a maior das dimensões. É norma regente fornecedora de diretriz para qualquer outra normatividade que, depois dela, venha a ser produzida. Por isso, a Constituição é a "lei das leis". Porque rege, informa,



condiciona, limita toda e qualquer atividade realizada na sociedade que a norma maior (a Constituição) cria.

A Constituição documenta uma vontade política. É fruto dela. A vontade política (de "polis"), por sua vez, é o resultado da soma das manifestações dos vários setores da nacionalidade. Reunidos, os membros de um agrupamento humano (ou seus representantes) acordam (por maioria) sobre quais sejam os reais e verdadeiros valores daqueles vários grupos, convertendo-os em regras reguladoras da atividade dos componentes da sociedade que se constitui. Essa valoração, como dissemos, antecede o Direito. E é o que lhe dá vida, faz nascer.

Por isso, quando uma Assembléia Constituinte se reúne é, ela, a captadora dessas aspirações para transformá-las no arcabouço estrutural que abrigará toda a atividade de legislação, execução e jurisdição, fruto da suprema vontade constituinte. (Geraldo Ataliba).

O resultado desse "processo" constituinte (captador, receptor, debatedor) é a Constituição. Nela estarão — permita-se a ênfase — as regras básicas do sistema. Os princípios, no sentido daquilo que "dá início", "principia", "começa" e, por isso, é o suporte, o alicerce, a viga-mestra sobre o que se constrói. (C. A. Bandeira de Mello).

O desempenho profissional do advogado conecta-se com alguns direitos individuais de forte tradição. Com o direito de defesa, por exemplo, com o princípio segundo o qual nada, nem mesmo a lei, pode excluir da apreciação do Judiciário uma lesão a direito individual. Com o direito de os carentes obterem assistência judiciária.

E o advogado, sempre, o canal de comunicação com o Judiciário.

Estes dados ressaltam, mais uma vez, a função pública exercitada pelo advogado. E, por consequência, o nexos causal entre a Constituição e o advogado, como elemento indispensável à administração da justiça e à preservação dos direitos mínimos da pessoa humana, suportes do Estado.

Militam em favor dos advogados, portanto, inúmeras razões lógicas para que essa profissão seja elevada ao nível constitucional, como tal e como função pública que é.

Prevista na Carta Magna, nenhuma norma infraconstitucional poderá alterar-lhe as funções e o conteúdo. E os indivíduos ganharão melhor proteção pela dignificação natural da profissão que a inserção constitucional proporcionará.

De que maneira viabilizar estas idéias?

Registre-se, desde já, que o advogado tem três honrosas menções no Texto Constitucional vigente. Nos arts. 144, I e IV e 121: O primeiro trata dos concursos públicos para ingresso na magistratura, em cuja banca deverá estar presente representante do Conselho Seccional da OAB; os últimos cuidam da composição dos Tribunais, com a reserva de um quinto dos lugares para advogados.

Não é preciso dizer da necessidade de sua manutenção e de sua ampliação.

Entretanto, a institucionalização virá por meio de preceito que assegure a igualdade na atuação pública dos advogados, Ministério Público e Magistratura.

Propõe-se, portanto:

"Inclua-se, no capítulo do Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

Art. — Com a Magistratura e o Ministério Público, o advogado presta serviço de interesse público, sendo indispensável à administração da Justiça.

Parágrafo Único — O advogado é inviolável, no exercício da profissão e no âmbito de sua atividade, por suas manifestações escritas e orais".

Tais dispositivos podem figurar no capítulo relativo ao Poder Judiciário. Constituirão mais um suporte na defesa dos direitos individuais.